A Constituição Imperial e o projeto Antônio Carlos

MARIA ELISA DE GUSMÃO NEVES STRACQUADANIO Redatora-Pesquisadora da Subsecretaria de Edições Técnicas

E que é que quereis rejeitar para serdes livres, senão fragmentos de vós próprios?

Se é uma lei injusta que pretendeis abolir, lembraf-vos de que esta lei foi escrita por vossa própria mão em vossa própria testa.

Não conseguireis extingul-la, queimando vossos códigos nem lavando as faces dos vossos juízes, embora despejeis o mar por cima delas."

GIBRAN KHALIL GIBRAN
"O Profeta"

DOCUMENTAÇÃO

Em princípios do século XIX, mais precisamente em fevereiro de 1808, a Família Real Portuguesa transferiu-se para o Brasil, juntamente com o pessoal administrativo, e se estabeleceu no Rio de Janeiro. (1) Era a transferência das instituições próprias a Portugal, mas que no Brasil não tiveram grande utilidade, pois não estavam adaptadas para tal nem tampouco para a mentalidade do povo na época.

A Colônia já havia sido elevada a Reino (16-12-1815). Era o início do processo de emancipação do País, mas o povo ansiava, isto sim, por sua independência política e não pelo que lhe foi imposto a 21 de abril de 1821:

"Havendo tomado em consideração o termo de juramento que os eleitores paroquiais desta comarca, a instâncias e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição espanhola, e que fizeram subir à minha real presença, para ficar valendo internamente a dita Constituição espanhola desde a data do presente decreto até à instalação da Constituição em que trabalham as Cortes atuais de Lisboa, em que eu houve por bem jurar com toda a minha corte, povo e tropa: sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição até que se estabeleça o que for deliberado e decidido pelas Cortes de Lisboa. — Palácio da Boa Vista, aos 21 de Abril de 1821." (2)

e que foi revogado imediatamente no dia seguinte.

Cinco días após ter sido revogado o decreto, parte de volta a Lisboa a Família Real Portuguesa.

A semente de libertação já havia sido lançada e, aos sete dias do mês de setembro de 1822, sob o brado de **independência ou Morte**, a separação tornou-se uma realidade. Éramos independentes — Portugal já não exercia mais dominios sobre nossa terra e nossa gente.

Restava, então, uma lacuna a ser preenchida: faltava-nos um conjunto de princípios e normas que fixasse os poderes de cada um e suas atribuições respectivas, assegurando aos cidadãos todos os seus direitos. Em suma, faltava a Constituição.

Para tal era necessário que a Assembléia que havia sido convocada a 3 de junho de 1822, antes mesmo da Independência, se reunisse, a tim de votar o estatuto fundamental do País. D. Pedro I, Principe Regente, decreta a convocação atendendo "à representação do Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias redigida por Gonçalves Ledo". (3)

A eleição se fez pelo sistema indireto, ou de dois turnos, sendo eleitos pelo povo os eleitores de paróquia, e, por estes, os deputados, em número de 100, escolhidos entre os mais destacados homens públicos do País. Muitos deles vinham da representação brasileira nas Cortes de Lisboa, como Antônio Carlos, Araujo Lima, Muniz Tavares, Diogo Feijó e Paula Sousa. (3)

A sua instalação, porém, ocorreu a 3 de maio de 1823, em virtude do equívoco referente à data do Descobrimento do Brasil, mais tarde elucidado, e contou com a presença do Imperador, tendo como climax a "Fala do Trono", quando foi acentuado que a Constituição elaborada pela Assembléia seria defendida com a própria espada do Imperador "caso não fosse digna dele".

Essa observação causou a indignação de todos os componentes da Assembléia. Em seu discurso, o imperador salientou ainda que ansiava fosse feita "uma Constituição sábla, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho, que tenha em vista tão-somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao Poder Executivo". Recomendou mais "uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos, que lhe não compitam; mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhe torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos e cada vez concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado"; "afinal uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra devam crescer a união, tranquilidade, e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho". (4)

A Assembléia, sob a presidência de D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo do Rio de Janeiro, recebeu imensos protestos pela fala do Imperador, motivados pela rivalidade entre portugueses e brasileiros.

Esta Assembléia era "composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e em outras escolas do estrangeiro,

outros que haviam aperfeiçoado mesmo no Brasil as luzes dos seus espíritos.

Entre os constituintes havia 23 bacharéis em direito, 7 doutores em direito canônico, 3 médicos, 19 padres (entre os quais um bispo), 3 marechais de campo e dois brigadeiros. Tal como as assembléias congêneres, dos Estados Unidos, da França, da Espanha e de Portugal, eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo, entretanto, representantes das classes trabalhadoras." (5)

O fato de a Constituição ser aprovada e sancionada pelo Imperador fez com que a Assembléia, antes mesmo de preocupar-se com a Constituição, elaborasse leis e as discutisse sem a interferência de terceiros.

Dentre as mais importantes, estão as que revogam o decreto que instituía o Conselho de Procuradores de Provincia e estabelecia nova forma aos governos provinciais, dando, a cada um, um Presidente e um Conselho. Outro decreto importante era o de autoria de Muniz Tavares, que autorizava o governo a expulsar do Brasil as pessoas que não eram adeptas à causa da Independência.

Aos cinco de maio, foi designada uma Comissão que, tendo como relator Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, e mais cinco membros — José Bonifácio de Andrada e Silva, Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Pedro de Araujo Lima e Francisco Muniz Tavares, era incumbida de elaborar um projeto de Constituição que deveria ser aprovado pelo Imperador, seguindo as suas normas e desejos.

A promulgação dos decretos, sem o conhecimento do Imperador e sem a sua sanção, veio para avivar ainda mais a rivalidade já existente.

Mas, mesmo assim, o Projeto Antônio Carlos, nome pelo qual ficou sendo conhecido, foi apresentado a 1º de setembro do mesmo ano, para que fosse discutido e aperfeiçoado.

A sessão de 15 de setembro, contando com a presença de 71 deputados, faltando apenas "com causa participada, os Srs. Rodrigues Velloso, Martins Bastos, Araujo Gondim, Ferreira França, Carneiro de Campos e Ferreira Nobre" (6), deu início à discussão do projeto com apresentação de emendas e sugestões para a correção da redação do mesmo.

Nesse interim, a 17 de setembro, foi dissolvido o Gabinete dos Andradas e substituído por outros membros bem mais arraigados às tradições da Coroa. A política do Gabinete passa a ser favorável a Portugal.

O antagonismo já existente, entre a Assembléia e o Governo, solidificou-se mais ainda com esta atitude, causando maiores rivalidades entre ambos. A Assembléia procurava dominar o Governo, legislando e exigindo prestações de contas, o que causava maior animosidade entre ambos. A tropa de defesa imperial, composta na maior parte de portugueses, tinha idéias condizentes com o Governo. Era necessário combater e mesmo eliminar a arrogância da Assembléia. E, para tal, foram convocados os soldados a fim de prepararem munições e armas. Era a medida drástica que pegaria os constituintes de surpresa, caso o Ministro Vilela Barbosa

não fosse convocado para prestar informações acerca da situação governamental.

Restava somente esperar a hora derradeira. A única certeza era que a Assembléia não teria mais do que alguns dias de existência.

O fato não tardou a acontecer. Aos doze dias do mês de novembro de 1823, precisamente às 13 horas, por meio de uma força armada e de um decreto afrontoso, foi dissolvida a Assembléia Constituinte. (7) O Brigadeiro José Manuel de Morais — comandante da Imperial Guarda de Honra — era o encarregado de transmitir o decreto da dissolução. O Imperador afirmava textualmente que a Assembléia havia traído o juramento feito no sentido de defender a independência e que, por esta razão, era necessário dissolvê-la e convocar outra que apresentaria o projeto de Constituição bem mais liberal que o anterior. No dia 13, é apresentado um decreto, mais um tipo de Manifesto de D. Pedro, justificando sua atitude ao dissolver a Constituinte. (8)

Porém, a agonta não havia chegado ao fim. O próprio imperador, no Paço da cidade, executou a ordem de desterro para a França dos Constituintes. Era o dia 20 de novembro de 1823. (9)

No dia seguinte à dissolução da Constituinte, o Imperador cria um Conselho de Estado, composto por dez membros incumbidos de elaborar outro projeto de Constituição a fim de ser estudado e aprovado pelo Governo.

A apresentação do projeto se deu a 11 de dezembro de 1823 a fim de ser julgado pelas Câmaras Municipais do País e, logo após, pela Constituinte que ainda não havia sido estabelecida, embora convocada.

O projeto foi quase todo um aproveitamento do de Martim Francisco — encontrado em uma loja maçônica — e do famoso de Antônio Carlos, além de basear-se nas Constituições de 1814, da França, e de 1822, de Portugal.

De acordo com o quadro comparativo apresentado a seguir, pode-se observar a semelhança marcante entre o projeto da Assembléia e a Constituição assinada pelo Imperador que impacientava-se com o passar do tempo e "alegando que os povos do Império exigiam, a 25 de março de 1824, o Imperador, a Imperatriz e os funcionários públicos juraram a Constituição que, a seguir, foi promulgada para ser observada em todo o Império." (10)

No que se refere à quase cópia do trabalho de Antônio Carlos, é perfeitamente compreensível que tal tenha sucedido, visto ser seu projeto "excelente base para aproveitar". (12)

A redação dada ao segundo projeto, feita em ordem mais direta, esclarece situações dúbias criadas por Antônio Carlos (vide arts. 159 e 179, inciso 6).

Quanto à divisão territorial do País, o projeto era mais restrito e com probabilidades de subdivisões inúteis, já que a unidade do País seria o passo mais acertado para o seu total desenvolvimento, principalmente na época.

No aspecto religioso, Antônio Carlos era taxativo. O Catolicismo era oficial. As outras religiões eram "apenas toleradas". Já a Constituição admitia que as outras fossem cultuadas, desde que mantivessem sua posição de segundo plano.

Os Poderes do Império assemelhavam-se na sua forma. Porém, modificação radical incluiu, após mostras de grande interesse e estudos, o quarto poder — o Poder Moderador — idéia de Clermont Tonerre e desenvolvida por Benjamin Constant: "pouvoir neutre" que foi, por sua vez, motivo de debates e controvérsias. (12)

A sugestão foi apresentada por Francisco Carneiro de Campos e plenamente aceita pelos outros membros. O Poder Moderador era o encarregado de manter o equilíbrio e o bom desenvolvimento dos outros três: o Legisfativo, o Executivo e o Judiciário, sendo de exercício do Imperador.

O Capítulo VIII da Constituição trata muito sucintamente da Força Militar. No projeto de Antônio Carlos, a "Força Armada" possui estrutura definida e subdividida a fim de atender às diversas necessidades da Pátria. A Força Armada ficaria à disposição do Poder Executivo e seria dividida em três Classes, a saber: Exército de Linha, destinado a manter a segurança externa, localizado então nas fronteiras; Milícias, destinadas a manter a segurança pública no interior das Comarcas; e Guardas Policiais, destinadas a manter a segurança dos particulares, perseguindo e prendendo os criminosos.

Consta também do projeto a implantação de escolas primárias, ginásios e universidades nos locais mais apropriados; casa de correção, de caridade para a recuperação dos ociosos e criminosos, e também casas de catequese a fim de educar religiosamente tanto os negros quanto os indígenas.

Tanto o projeto apresentado pela Assembléia, quanto a Constituição aprovada pelo Imperador, conforme foi visto, tinham seus pontos de real interesse e grande valor.

O principal era que a lei básica do País estava pronta e aprovada. O sonho havia se tornado realidade. As ilusões políticas implantadas graças à grande contribuição da Revolução Francesa, tinham encontrado uma resposta e uma solução. Era a realização de todos os ideais políticos do povo.

NOTAS

¹ E. Labrousse, R. Mousnier — "O Século XVIII — História Geral das Civilizações" — Volume V — Tomo () — Difusão Européia do Lívro — 1968 — São Paulo — 3.ª Ed.

² Alecrim, Otacilio — "Idéias e Instituições do Império" — Instituto de Estudos Políticos — Rio de Janeiro — 1953.

³ Maluf, Sanid — "Direito Constitucional" — Sugestões Literárias S/A — 1967 — 3.ª Ed. — São Paulo.

Pacheco, Cláudio — "Tratado das Constituições Brasileiras" — Volume I — Livraria Freitas Bastos S/A
 — Rio de Janeiro — São Paulo — 1958,

^{5 &}quot;O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal" — Ministério da Justiça — Arquivo Nacional — 1972.

- 6 "Diário de Assembléia-Geral Constituinte e Legislative do Império do Brasil" 1823 Senado Federal -- Obra Comemorativa do Sesquicentenário da Instituição Parlamentar. Volume II.

"Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléia Constituinte e Legislativa, por "Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembleia Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que the estavam iminentes, e havendo esta Assembléia perjurado ao tão solene juramento que preatou à nação de defender a Integridade do Império, sua Independência e a Minha Dinastia; Hel por bem, como imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembléia e convocar já uma outra na forma das Instruções feitas para a convocação desta que acaba, a qual terá de trabalhar sobre o projeto de Constituição que eu hai de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que a extinta Assembléia acabou de fazer."

8 Bonavides, Paulo e Amaral Vieira, R.A. — "Textos Políticos da História do Brasit" — Vol. (— Biblioteca de Cultura — Fortaleza — Ceará.

"MANIFESTO DE D. PEDRO I JUSTIFICANDO A DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE

Tendo chegado ao meu conhecimento que, por desvio do genuíno sentido das expressões com que 🐽 qualifica de perjura a Assembléia Legislativa do Brasil, no decreto da data de ontem, que a dissolveu, se interpretavem aquelas expressões como compresnsivas da lotalidade da Representação Nacional; e, desejando eu que se conheça que jamais confundi os dignos Representantes do generoso povo brasileiro com a conhecida facção que dominava aquele Congresso: hei por bem declarar que, fazendo a justa distinção entre os beneméritos, que sempre tíveram em vista o bem do Brasil, e os facciosos que anhelayam yinganças, ainda à cuata dos horrores da anarquia, só estes se compreendem naquela increpação como motores, por sua preponderância, dos maies que se propunham derramar sobre a pátria. Os maies Ministros e Secretários de Estado o tenham assim entendido e façam publicar. Palácio do Río de Janeiro, em 13 de Novembro de 1823, 2.º da independência e do Império. — Com a rubrica de S.M.I. — Clemente Ferreira França". — (Decreto de 13 de novembro de 1829.)

- 9 Barbosa Lima Sobrinho e outros "A Constituinte de 1823" Senado Federal 1973.
- 10 Alves, José "Direito Constitucional Brasileiro", José Bushstaky, Editor São Paulo 1973.
- Monteiro, Tobias "História do Império Primeiro Reinado" Tomo I F. Briguiet & Cia. Editores — 1939 — Rio de Janeiro.
- 12 Martins Ferreira, Waldemar "História do Direito Constitucional Brasileiro" Max Limonad São Paulo -- 1954.

"A EXACERBAÇÃO DO PODER MODERADOR E O DECLÍNIO DO IMPÉRIO

Exercia o Imperador o poder mederador. Exercia-o nomeando senadores. Era-lhe privativo convocar a exercia o Imperador o poder mederador. Exercía o nomeando senadores. Era-lhe privativo convocar a Assembléia Geral extraordinariamente, nos intervalos das sessões, quando assim o pedia o bem do império. Mais ainda, sancionava-lhe decretos e resoluções para que tivessem força de lei. Aprovava e suspendia inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. Prorrogava ou adiava a Assembléia-Geral e dissolvia a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituíase. Nomeava e demitia livremente os ministros. Suspendia magistrados. Perdoava as penas impostas aos réus condenados por sentença. Dado lhe era, enfim, conceder aniatia em caso urgente, quando assim lhe aconselhassem a humanidade e bem do Estado.

Poder, assim composto de tantos poderes de acentuado característico político, mais político do que administrativo, não podia ser poder neutro. Tinha que ser ativo, mais do que isso dinâmico e, por isso meamo, personalissimo. Demonstrou-se bem esse atributo no golpe de 1868, que deu por terra com o Gabinete Zacarias, de conseqüências muito profundas para a própria sorte do regime. Data dele, como observou Oliveira Viana, "o grande processo de desintegração do sistema monárquico", e que nos a mostra a persullacidad do exclamantaciona hacillativa. pós à mostra a peculiaridade do parlamentarismo brasileiro.

"Na verdade", escreveu o eminente pensador, "o golpe de 68, com o ser talvez o mala fecundo em "Na verdade", escreveu o eminente pensador, "o golpe de 68, com o ser talvez o mais fecundo em conseqüências políticas, fol também o mais singular dos nossos golpes políticos. O partido liberal estava no poder desde 62 — e, num pais de liberadad política apenas on paper, sabe-as bem o que podia significar isto. É o mesmo queridizer que o partido liberal detinha todas as situações nos municípios, nas provincias, no centro a Câmara liberal de 68, tão tocantemente unânime, era apenas uma elta expressão da tocante unanimidade liberal que existia por todo o Pals, graças aos recursos torcionários da lei de 13 de dezembro — lei que os liberais, quendo apeados do poder, combatiam vigorosamenta e quendo instalados no onder enlicavem vigorosamenta e quendo instalados no onder enlicavem vigorosamenta e acondo dos conservadoras" vigorosamente e, quando instalados no poder, aplicavam vigorosamente, so modo dos conservadores

Pois bem, e vale acompanhar a exposição iniciada, "demissionário o Gabinete liberal de 3 de agosto, o imperador la usar a mais delicada faculdade do Príncipe no regime parlamentar: a da formação do novo Gabinete. Normalmente, como vimos, nesta contingência, ao Príncipe se abrem dola caminhoa: ou ele constitui um Gabinete de acordo com a opinião dominante na Câmara, ou dissolve a Câmara, manda proceder às eleições e, de acordo com a nova opinião do País, revelada por essas eleições, constitui o novo Gabinete. Era o que farfa o soberano na livre inglaterra e foi o que fez — pelo menos aparentemente — D. Pedro. Deu demissão ao liberal Zacarias e chamou para organizar o novo Gabinete o conservador faboral. Depois, concedeu a dissolução da Câmara e mandou fazer eleições com o fito democrático de sonder a opinião. Realizada a sondagem, verificou-se então que a opinião do País estava toda ao lado dos conservadores — tanto que a nova Câmara era unanimemente conservadora, como a anterior era unanimemente liberal".

Eis o que ficou constando da moção de desconfiança que imediatamente se aprovou:

"A Câmara dos Deputados vé, com profundo pesar e geral surpresa, o estranho aparecimento do atual Gabinete, gerado fora do seu seio e simbolizando uma nova política, sem que uma questão parlamentar tivesse provocado a queda dos seus antecessores. Amiga sincera do sistema parlamentar e da Monarquia constitucional, a Câmera famenta este fato singular, não tem e não pode ter conflança no Ministério'

Eis a gota de água que causou o extravasamento; e a Câmara dos Deputados foi dissolvida. Assim o quis o Imperador, no exercício do seu poder pessoal."

Quadro Comparativo

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - 25-3-1824 -- Antônio Carlos -Dom Pedro Primeiro, por graça de A Assembléia-Geral, Constituinte e Deus e unânime aclamação dos po-Legislativa do Império do Brasil, devos, Imperador Constitucional e Depois de ter religiosamente implorado fensor Perpétuo do Brasil: os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princípios de justi-Fazemos saber a todos os nossos ça, e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição. súditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade politica; nós juramos o sobredito Projeto para o observarmos, e fazermos observar como Constituição, que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte: EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE TITULO I TITULO I Do Império do Brasil, seu Território, Do Territorio do Imperio do Brasil Governo, Dinastia e Religião Art. 1.º — O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente que não admite com qualquer outro laço algum de união ou federação, que se oponha a sua independência. Art. 1 — O Imperio do Brasil he hum, e indivisivel, e extende-se desd' a foz do Oyapok até os trinta e qua-

tro gráos e meio ao Sul.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — 25-3-1824 — - Antônio Carlos -Art. 2.º - O seu território é divi-Art. 2 - Comprehende as Provincias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauhi, Ceará, Rio Grande do Norte, dido em provincias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão Parahiba, Pernambuco, Alagôas, Serser subdivididas como pedir o bem do Estado. gipe d' El-Rei, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Golaz, Matto Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha, e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cisplatino. Art. 3 — A Nação Brasileira não renuncia ao direito, que possa ter a algumas outras possessões não com-prehendidas no Artigo 2. Art. 4 — Far-se-ha do Territorio do Imperio conveniente divisão em Comarcas, destas em Districtos, e dos Districtos em Termos, e nas divisões se attenderá aos limites naturaes, e igualdade de população, quanto for possivel. Art. 36 — A Constituição do Imperio do Brasil he Monarchia Repre-Art. 3.º — O seu governo é monárquico-hereditário, constitucional e resentativa. presentativo. Art. 4.º — A dinastia imperante é Art. 37 — A Monarchia he heredia do Senhor D. Pedro I, atual Impetaria na Dynastia do actual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil. rador, o Sr. Dom Pedro I. Art. 5.º — A Religião Católica, Apos-Art. 15 — As outras religiões, além tólica Romana continuará a ser a reda Christa, são apenas toleradas, e a sua profissão inhibe o exercicio dos ligião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em ca-Direitos Politicos. Art. 16 — A Religião Catholica sas para isso destinadas, sem forma Apostolica Romana he a Religião do alguma exterior de templo. Estado por excellencia, e unica manteuda por elle. TITULO II Do Imperio do Brasil TITULO II CAPITULO I Dos Cidadãos Brasileiros Dos Membros da Sociedade do Imperio do Brasil Art. 6.º — São cidadãos brasileiros: Art. 5 — São Brasileiros: 1.º) Os que no Brasil tiverem nas-I — Todos os homens livres habicido, quer sejam ingênuos ou libertos, tantes no Brasil, e nelle nascidos. ainda que o pai seja estrangeiro, uma

vez que este não resida por serviço

de sua nação.

- Os Filhos de Estrangeiros

nascidos no Imperio, comtanto que

seos Pais não estejão em serviço de

suas respectivas Nacões.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO **— 25-3-1824 —** - Antônio Carlos -2.º) Os filhos de pai brasileiro, e III — Os Filhos de Pais Brasileiros nascidos em Paizes estrangeiros, que os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem vierem estabelecer domicilio no Imestabelecer domicílio no Império. V — Os Filhos illegitimos de Māi Brasileira, que, tendo nascido em Paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Imperio. 3.º) Os filhos de pai brasileiro, que IV — Os Filhos de Pai Brasileiro, estivesse em país estrangeiro, em serque estivesse em Paiz Estrangeiro em viço do Império, embora eles não veserviço da Nação, embora não viessem nham estabelecer domicílio no Brasil. estabelecer domicillo no Imperio. 4.º) Todos os nascidos em Portugal II — Todos os Portuguezes residene suas possessões que, sendo já resites no Brasil antes de 12 de Outubro dentes no Brasil na época em que se de 1822. proclamou a independência nas provincias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência. 5.0) Os estrangeiros naturalizados. VIII — Os Estrangeiros naturalisaqualquer que seja a sua religião. A dos, qualquer que seja a sua Relilei determinará as qualidades precigião. sas para se obter carta de naturali-Art. 6 - Podem obter Carta de nazacão. turalisação: I — Todo o Estrangeiro de maior idade, que tiver domicilio no Imperio, possuindo nelle capitaes, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, commercio, e industria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum commercio, ou industria util, ou feito serviços importantes á Nação. II — Os Filhos de Pais Brasileiros. que perdêrão a qualidade de Cidadãos Brasileiros, uma vez que tenhão maioridade, e domicilio no Imperio. VI - Os Escravos que obtiverem Carta de alforria. Art. 7.º - Perde os direitos de ci-Art. 31 — Os direitos políticos perdadão brasileiro: 1.0) o que se naturalizar em país I — O que se naturalisar em Paiz estrangeiro; Estrangeiro. 2.0) o que, sem licença do Impera-II — O que sem licença do Impedor, aceitar emprego, pensão ou conrador acceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo decoração de qualquer governo estrangeiro; Estrangeiro. 3.6) o que for banido por sentença.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL - 25-3-1824 —

Bushanda na a avandida

- Art. 8.º Suspende-se o exercício dos direitos políticos:
- 1.º) per incapacidade física ou moral;
- 2.º) por sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III Dos Poderes e Representação Nacional

- Art. 9.º A divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.
- Art. 10 Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

(Vide art. 145)

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

- Art. 32 Suspende-se o exercicio dos Direitos políticos:
- I Por incapacidade fisica, ou moral.
- II Por sentença condemnatoria a prizão, ou degredo, em quanto durarem os seos effeitos.

TITULO III

Da Constituição do Imperio, e Representação Nacional

Art. 39 — Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio são trez: o Poder Legislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judiciario.

CAPÍTULO IV Dos Deveres dos Brasileiros

- Art. 33 He dever de todo o Brasileiro:
- I Obedecer á Lei, e respeitar os seos Orgãos.
- II Soffrer com resignação o castigo que ella lhe impozer, quando elle a infringir.
- III Defender pessoalmente sua Patria, ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ella, sendo preciso.
- ${f IV}$ Contribuir para as despezas publicas.
- V Responder por sua conducta como empregado publico.
- Art. 34 Se a Lei não he Lei se não no nome, se he retroactiva, ou opposta à moral, nem por isso he licito ao Brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ella tendesse a deprava-lo, e torna-lo vil, e feroz.
- Art. 35 Em taes circunstancias he dever do Brasileiro negarse a ser o executor da Lei injusta.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
Art. 11 — Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembléia-Geral.	Art. 38 — Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa-Geral.
Art. 12 — Todos estes poderes do Império do Brasil são delegações da nação.	Art. 40 — Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação; e sem esta delegação qualquer exercicio de poderes he usurpação.
TÍTULO IV	TITULO IV
Do Poder Legislativo	Do Poder Legislativo
	CAPITULO I
CAPÍTULO I	Da Natureza e Ambito do Poder Legislativo e seos Ramos
Art. 13 — O Poder Legislativo é delegado à Assembléia-Geral com a sanção do Imperador.	Art. 41 — O Poder Legislativo he delegado á Assembléa-Geral, e ao Im- perador conjunctamente.
	CAPITULO II
	Da Assembléa-Geral
	SECÇÃO I
	Sua Divisão; Attribuições, e Disposições Communs
Art. 14 — A Assembléia-Geral com- põe-se de duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores ou Senado.	Art. 43 — A Assembléa-Geral consta de duas Sallas; Salla de Deputados, e Salla de Senadores, ou Senado.
Art. 15 — É da atribuição da Assembléia-Geral:	Art. 44 — He da attribuição priva- tiva da Assembléa-Geral, sem parti- cipação do outro ramo da Legislatu- ra;
 1.º) Tomar juramento ao Impera- dor, ao Príncipe Imperial, ao Regen- te ou Regência. 	 I — Tomar juramento ao Impera- dor, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.
2.º) Eleger a Regência ou Regente e marcar os limites de sua autorida- de.	H — Eleger Regencia nos casos de- terminados, e marcar os limites da Authoridade do Regente, ou Regen- cla.
3.º) Reconhecer o Principe Imperial como sucessor ao trono na primeira reunião, logo depois de seu nascimento.	(Vide art. 145, início)

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
4.º) Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha no- meado em testamento.	IV — Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seo Pai o não tenha no- meado em testamento.
5.º) Resolver as dúvidas, que ocor- rerem sobre a sucessão da coroa.	III — Resolver as dúvidas que ocor- rerem sobre a successão da Corôa.
	V — Expedir Cartas de convocação de futura Assembléa, se o Imperador o não tiver feito dous mezes depois do tempo que a Constituição lhe de- terminar.
6.º) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.	VI — Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração que acabou, e re- formar os abusos n'ella introduzidos.
7.º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da Imperante.	VII — Escolher nova Dynastia, no caso da extinção da Reinante.
	VIII — Mudar-se para outra parte, quando, por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade, o queira fazer.
8.º) Fazer leis, interpretá-las, sus- pendé-las e revogá-las.	Art. 42 — Pertence ao Poder Legislativo: I — Propôr, oppôr-se, e approvar os Projectos de Lei, isto igualmente a cada hum dos ramos, que a compõe, á excepção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expedidas.
9.º) Velar na guarda da Constitui- ção, e promover o bem geral da na- ção.	X — Velar na guarda da Constitui- ção, e observancia das Leis.
10) Fixar, anualmente, as despesas públicas, e repartir a contribuição di- reta.	 II — Fixar anualmente as despezas publicas, e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança. IV — Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas Comarcas do Imperio.
 11) Fixar, anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias. 12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império ou dos portos dele. 	III — Fixar annualmente as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias, conceder, ou prohibir a entrada de Tropas Estrangeiras de mar e terra para dentro do Imperio, e seos Portos.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
13) Autorizar o governo para contrair empréstimos.	V — Authorisar o Governo para contrahir emprestimos.
14) Estabelecer meios convenientes para pagamentos da divida pública.	IX — Estabelecer meios para paga- mento da divida publica.
15) Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.	VIII — Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alie- nação.
16) Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.	VI — Crear, ou supprimir empregos publicos, e determinar-lhes ordenados.
17) Determinar o peso, valor, ins- crição, tipo e denominação das moe- das, assim como o padrão dos pesos e medidas.	VH — Determinar a inscripção, va- lor, Lei, typo, e nome das moedas.
Art. 16 — Cada uma das Câmaras terá o tratamento de — Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.	Art. 53 — Cada Salla terá o trata- mento de — Altos e Poderosos Senho- res. —
Art. 17 — Cada Legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.	Art. 56 — Cada Legislatura durará quatro annos. Art. 57 — Cada Sessão durará quatro mezes.
Art. 18 — A sessão imperial de abertura será, todos os anos, no dia 3 de maio.	Art. 60 — A Sessão Imperial, ou de abertura, será todos os annos no dia 3 de Maio.
Art. 19 — Também será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléia-Geral, reunidas ambas as Cámaras.	(Vide art. 63.)
Art. 20 — Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feita na forma do regimento interno.	
Art. 21 — A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, julgamento e sua policia interior se executará na forma de seus Regimentos.	Art. 50 — A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao Governo interno das Sallas da Assembléa-Geral, observar-se-ha o Regimento interno das ditas Sallas, em quanto não for revogado. Art. 51 — Cada Salla verificará os poderes de seus Membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	Art. 52 — Cada Salla tem a Policia do local, e recinto de suas Sessões, e o direito de disciplina sobre os seus Membros.
	Art. 58 — A Sessão porém póde ser prorrogada pelo Imperador por mais hum mez; e antes de feitos os codigos poderá ser a prorrogação por mais tres mezes, e durante elles se não tratará senão dos Codigos.
	Art. 59 — Nos intervallos das Ses- sões pode o Imperador convocar a Assembléa, huma vez que o exija o interesse do Imperio.
	Art. 61 — Para esse effeito, logo que as Sallas tiverem verificado os seus poderes, cada huma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na Salla, em que isto tem logar, o farão saber ao Imperador por huma Deputação, composta de igual numero de Senadores, e Deputados.
	Art. 62 — Igual Deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada Sessão por ambas as Sallas de accordo, para annunciar o dia, em que se propõe terminar as suas Sessões.
Art. 22 — Na reunião das duas Câ- maras, o Presidente do Senado dirigi- rá o trabalho; os Deputados e Sena- dores tomarão lugar indistintamente.	Art. 63 — Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou Regencia prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90, e 232, reunidas as duas Sallas tomarão assento sem distincção, mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.
	Art. 64 — Quer venha o Imperador por si, ou por seus Comissarios, assim à abertura, como ao encerramento da Assembléa, quer não venha, sempre ella começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.
	Art. 65 — Na presença do Impera- dor, Principe Imperial, Regente, ou Regencia, não poderá a Assembléa deliberar.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Art. 54 — Nenhuma Authoridade pode impedir a reunião da Assem- bléa.
	Art. 55 — O Imperador porém póde addiar a Assembléa.
Art. 23 — Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.	Art. 48 — Nenhuma resolução se tomará nas Sallas, quando não este- jão reunidos mais d'ametade dos seos Membros.
Art. 24 — As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.	Art. 46 — As propostas nas Sallas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no Regimento interno.
	Art. 47 — Nunca porém haverá dis- cussão de Leis em segredo.
Art. 25 — Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.	Art. 49 — Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior numero.
Art. 26 — Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opi- niões que proferirem no exercício de suas funções.	Art. 72 — Os Deputados e Senado- res são inviolaveis pelas suas opiniões proferidas na Assembléa.
	Art. 73 — Durante o tempo das Sessões, e hum termo marcado pela Lei, segundo as distancias das Provincias, não serão demandados, ou executados por causas civeis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seo consentimento.
Art. 27 — Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.	Art. 74 — Em causas criminaes não serão prezos durante as Sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva Salla decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os Processos.
	Art. 75 — No recesso da Assembléa seguirão a sorte dos mais Cidadãos.
	Art. 76 — Nos crimes serão os Se- nadores, e os Deputados, so durante a reunião da Assembléa, julgados pelo Senado, da mesma forma que os Ministros de Estado, e os Conselhei- ros Privados.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO CONSTITUIÇÃO IMPERIAL **— 25-3-1824 —** - Antônio Carlos -Art. 28 — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funcões. Art. 70 — Os Membros das Sallas Art. 29 - Os Senadores e Depupodem ser Ministros de Estado; e na tados poderão ser nomeados para os Salla do Senado continuarão a ter cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a difeassento, huma vez que não excedão a proporção marcada. renca de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Depu-Art. 68 - Os Ministros de Estado tado deixa vago o seu lugar da Câ-mara, e se procede à nova eleição, na podem ser Membros da Salla da Assembléa, com tanto que o numero qual pode ser reeleito, e acumular as dos Ministros que tiverem assento. duas funções. esteja para com os Membros da Salla para que entrarem, na proporção de Art. 30 - Também acumulam as hum para vinte e cinco. duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando fo-Art. 69 — Sendo nomeados mais ram eleitos. Ministros do que aquelles que podem ter assento na Salla, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiverão nos diversos Districtos do Imperio. Art. 71 - Na Salla dos Deputados. nomeados alguns para Ministros, vagão os seus logares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do Prezidente, nas quaes podem porém ser contemplados, e reeleitos, accumular as duas funcções, quando se não viole a proporção marcada. Art. 67 - Não se póde ser ao mes-Art. 31 - Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Salmo tempo membro de ambas as Câmaras. Art. 66 - O exercicio de qualquer Art. 32 — O exercício de qualquer emprego, à exceção do de Conselheiro emprego, á excepção de Ministro de Estado, e Conselheiro Privado do Imde Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as perador, he incompativel com as funções de Deputado, ou de Senador. funcções de Deputado ou Senador. Art. 33 — No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fora do Império, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia-Geral, ordinária ou extraordinária.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
Art. 34 — Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.	
CAPÍTULO II	SECÇÃO ÍÍ
Da Câmara dos Deputados	Da Salla dos Deputados
Art. 35 — A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.	Art. 78 — A Salla dos Deputados, he electiva.
(Vide art. 21)	Art. 79 — O Presidente da Salla dos Deputados he electivo, na forma do Regimento interno.
Art. 36 — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:	Art. 80 — He privativa da Salla dos Deputados a iniciativa:
 1.º) Sobre impostos. 2.º) Sobre recrutamento. 3.º) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da Impe- 	I — Dos Projectos de Lei sobre Im- postos; os quaes não podem ser emen- dados pelo Senado, mas tão sómente serão approvados, ou regeltados.
rante.	 II — Dos Projetos de Lei sobre recrutamentos. III — Dos Projectos de Lei sobre a Dynastia nova, que haja de ser escolhida, no caso da extincção da Reinante.
Art. 37 — Também principiarão na Câmara dos Deputados:	Art. 81 — Também principiarão na Salla dos Deputados:
 1.º) O exame da administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos. 	II — O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.
2.º) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.	 I — A discussão das proposições feitas pelo Imperador.
Art. 38 — É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.	Art. 91 — He da privativa attribui- ção da Salla dos Deputados: I — Decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.
	II — Requerer ao Imperador de- missão dos Ministros de Estado, que parecerem nocivos ao bem publico; mas similhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim póde a ellas não deferir o Imperador.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	III — Fiscalisar a arrecadação e emprego das Rendas publicas, e tomar conta aos Empregados respectivos.
Art. 39 — Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta.	Art. 77 — Tanto os Deputados, co- mo os Senadores, vencerão, durante as Sessões, hum subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indenisação das despezas de ida e volta.
CAPÍTULO III Do Senado	SECÇÃO III Do Senado
Art. 40 — O Senado é composto de membros vitalicios, e será organizado por eleição provincial.	Art. 92 — O Senado he composto de Membros Vitalicios.
por eleição provincial.	Art. 99 — O Senado será organisado pela primeira vez por eleição Provincial.
Art. 41 — Cada província dará tantos Senadores quantos forem metade dos seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o número de Deputados da província for impar, o dos seus Senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.	Art. 93 — O numero dos Senadores será metade dos Deputados.
Art. 42 — A província que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.	
	Art. 94 — O Presidente do Senado continuará por todo o tempo da Legislatura.
	Art. 95 — Será no começo de cada Legislatura escolhido pelo Imperador d'entre tres, que eleger o mesmo Se- nado.
	Art. 96 — Para proceder na eleição dos tres Membros, que deve appresentar ao Imperador para sua escolha, e outro sim na eleição dos Secretarios, nomeará o Senado por acclamação hum Presidente, e Mesa interina, que cessaráô com a installação dos Proprietarios.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	Art. 97 — O Senado elegerá dous Secretarios de seu seio, que alterna- ráo entre si, e dividiráo os trabalhos.
	Art. 98 — Os Secretarios continua- ráō em exercicio por toda a Legisla- tura.
Art. 43 — As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.	Art. 100 — As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos Deputados, mas em listas tri- plas, sobre as quaes recahirá a escolha do Imperador.
Art. 44 — Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.	Art. 101 — Depois da primeira or- ganisação do Senado, todas as vacan- cias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recahirá sobre lista tripla da Salla dos Deputados.
Art. 45 — Para ser Senador requerse: 1.º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos políticos. 2.º) Que tenha de idade 40 anos para cima. 3.º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviço à pátria. 4.º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, a soma de 800\$000.	Art. 102 — Podem ser eleitos pela Salla dos Deputados todos os Cidadãos Brasileiros devidamente qualificados para Senadores. Art. 131 — Podem ser eleitos Senadores todos os que podem ser Deputados, huma vez que tenhão quarenta annos de idade, e tenhão de rendimento o dobro do rendimento dos Deputados, proveniente das mesmas origens, e tenhão de mais prestado á Nação serviços relevantes em qualquer dos ramos de interesse publico. Art. 103 — Não tem obrigação a Salla dos Deputados de restringir-se n'esta eleição a divisão alguma ou de Provincia, ou outra qualquer.
Art. 46 — Os Principes da casa imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de 25 anos.	Art. 105 — Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e teráo assento assim que chegarem à idade de vinte e cinco annos.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	Art. 196 — Nas Propostas do Imperador, da Salla dos Deputados, e nas que começarem no mesmo Senado, seguirá este o formulario estabelecido nos Arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89, e 90, com a differença de dizer — Senado — em vez de — Salla dos Deputados — e assim inversamente.
Art. 47 — É da atribuição exclusiva do Senado:	Art. 107 — He da attribuição ex- clusiva do Senado:
1.º) Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da familia imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delitos dos Deputados durante o periodo da Legislatura.	I — Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familla Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros Privados e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante tão sémente a reunião da Assembléa.
2.º) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.	II — Conhecer dos delictos de responsabilidade dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.
3.º) Expedir cartas de convocação da Assembléia, caso o Imperador o não tenha felto dols meses depois do tempo que a Constituição determina, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.	III — Convocar a Assembléa na morte do Imperador para eleição de Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.
4.º) Convocar a Assembléia, na morte do Imperador, para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provi- sional o não faça.	-
Art. 48 — No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.	Art. 108 — No Juiso dos Crimes, cuja accusação não pertence à Salla dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.
	Art. 109 — Em todos os casos em que o Senado se converte em grande Jurado, poderá chamar para lhe assistir os Membros do Tribunal Supremo de Cassação, que lhes approuver, os quaes porém responderão ás questões que se lhes fizerem, e não terão voto.
Art. 49 — As sessões do Senado co- meçam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.	
Art. 50 — A exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.	

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL **- 25-3-1824 --**

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Antônio Carlos -

Art. 51 — O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

Art. 104 — A indemnidade dos Senadores, em quanto a tiverem, será superior á dos Deputados.

CAPÍTULO IV Da Proposição, Discussão, Sanção

e Promulgação das Leis

Art. 45 — A Proposição, Opposição, e Approvação compete a cada huma das Sallas.

Art. 52 - A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das Câmaras.

Art. 53 — O Poder Executivo exerce por qualquer do Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em proleto de lei.

CAPITULO III Do Imperador como Ramo de Legislatura

Art. 110 - O Imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das Leis, ou por Mensagem, ou por Ministros Commissarios.

Art. 82 — No caso de proposição Imperial a Salla dos Deputados não deliberará se não depois de ter sido examinada em differentes Commissões, em que a Salla se dividirá.

Art. 54 — Os Ministros poderão assistir e discutir a proposta depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.

Art. 111 - Os Ministros Commissarios podem assistir, e discutir a proposta, huma vez que as Commissões na maneira já dita tenhão dado os seus relatorios; mas não poderáo votar.

Art. 55 — Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula: — A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que ela tem lugar.

Art. 83 — Se depois de ter a Salla dos Deputados deliberado sobre o relatorio, que lhe fizerem as Commissões, adoptar o Projecto, o remetterá ao Senado com a formula seguinte -A Salla dos Deputados envia ao Senado a proposição junta do Imperador (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. -

Art. 56 — Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Império; e lhe suplica respeitosamente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

Art. 84 — Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros. nos termos seguintes — A Salla dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar em ulterior consideração a sua Proposta. -

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL -- 25-3-1824 ---

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 57 — Em geral, as proposições, que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte: — A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.

Art. 85 — Nas propostas, que se originarem na Salla dos Deputados, approvada a proposição (com emendas, ou sem ellas), a transmittirá ao Senado com a formula seguinte — A Salla dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Saneção Imperial. —

Art. 58 — Se, porém, a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte:

— O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção imperial.

(Vide art. 89.)

Art. 59 — Se o Senado, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a proposição ou projeto, dirá nos termos seguintes: — O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60 — O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projeto a sua origem.

Art. 86 — Nas Propostas, que se originarem no Senado, se a Salla dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não póde admitir a Proposição dará parte ao Senado nos termos seguintes — A Salla dos Deputados torna a remeter ao Senado a Proposição de ... relativa a ... á qual não tem podido dar o seo consentimento.

Art. 88 — Se porém a Salla dos Deputados não adoptar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado, ou addicionado, tornará a envia-la ao Senado com a formula seguinte — A Salla dos Deputados envia ao Senado a sua proposição ... com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a Sancção Imperial. —

(Vide art. 58)

Art. 89 — Nas Propostas, que, tendo-se originado na Salla dos Deputados, voltão a ella com emendas ou addições do Senado, se as approvar com ellas, seguirá o que se determina no art. 87.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL -- 25-3-1824 --

Art. 61 — Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de três membros, a reunião das duas Câmaras, que se fará na Câmara dos Senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado

Art. 62 — Se qualquer das duas Câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador, em dois autógrafos assinados pelo Presidente e os dois Primeiros-Secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte: — A Assembléia-Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Art. 63 — Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual, ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64 — Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: — O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver. Ao que a Câmara responderá que — "louva a Sua Majestade Imperial o interesse, que tem pela nação".

Art. 65 — Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que, todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sua sanção.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 90 — Se a Salla dos Deputados, não approvar as emendas do Senado, ou as addições, e todavia julgar que o Projecto he vantajoso, podera requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Sallas, a ver se se accorda em algum resultado commum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado e conforme for o resultado da disputa favoravel, ou desfavoravel, assim decahirá ou seguirá elle o determinado no Art. 87.

Art. 87 — Se a Salla, depois de ter deliberado, adoptar inteiramente a proposição do Senado dirigila-ha ao Imperador pela formula seguinte — A Assembléa-Geral dirige ao Imperador a Proposição junta, que julga vantajosa, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua Sancção. — E ao Senado informará nestes termos — A Salla dos Deputados faz sciente ao Senado que tem adoptado a sua Proposição de ... relativa á ..., a qual tem dirigido a Sua Magestade Imperial, pedindo a Sua Sancção. —

Art. 112 — Para execução da opposição ou Sancção, serão os Projectos remettidos ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da Salla que por ultimo os tiver approvado, e irão dous Autografos assignados pelo Presidente e dous Secretarios da Salla que os enviar.

Art. 113 — No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effeito suspensivo. Todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a appresentalo nos mesmos termos, entender-seha que o Imperador tem dado a Sancção.

apresentado.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL - 25-3-1824 --

Art. 66 — O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe for

Art. 67 — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as Legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68 — Se o Imperador adotar o projeto da Assembléia-Geral, se exprimirá assim: — O Imperador consente; com o que ficará sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Império e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o arquivo da Câmara que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69 — A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos:

— Dom (N), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléia-Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições somente): mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70 — Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterá os exemplares dela impressos

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 114 — O Imperador he obrigado a dar, ou negar, a Sancção em cada Decreto expressamente dentro em hum mez, depois que lhe for appresentado.

Art. 115 — Se o não fizer dentro do mencionado praso, nem por isso deixarão os Decretos da Assembléa-Geral de ser obrigatorios, apesar de lhes faltar a Sancção que exige a Constituição.

Art. 116 — Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa-Geral, se exprimirá pela maneira seguinte — O Imperador Consente — Se o não approvar, se exprimirá deste modo — O Imperador examinará. —

Art. 117 — Os Projectos de Lei adoptados pelas duas Sallas, e pelo Imperador, no caso em que he precisa a Sancção Imperial, depois de promulgados ficão sendo Leis do Imperio.

Art. 118 — A formula da promulgação será concebida nos seguintes termos — Dom F. por Graça de Deos, e Acclamação Unanime dos Povos, Imperador e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa-Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a Letra da Lei). Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios de ... (o da Repartição respectiva) a faça imprimir, publicar, e correr. —

Art. 119 — Referendada a Lei pelo Secretario competente, e sellada com o sello do Estado, guardar-se-ha hum dos originaes no Archivo Publico, e o outro igual assignado pelo Imperador, e referendado pelo Secretario

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL -- 25-3-1824 --

a todas as Câmaras do Império, tribunais e mais lugares onde convenha fazer-se pública.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

competente, será remettido ao Senado, em cujo Archivo se guardará.

- Art. 120 As Leis independentes de Sancção serão publicadas com a mesma formula d'aquellas que dependem de Sancção, supprimidas porém as palavras — e Nós Queremos. —
- Art. 121 Não precisão de Sancção para obrigarem, os Actos seguintes da Assembléa-Geral, e suas Sallas:
- I A presente Constituição, e todas as alterações Constitucionaes que para o futuro n'ella se possão fazer.
- II Todos os Decretos d'esta Assembléa, ainda em materias regulamentares.
 - III Os actos concernentes:
 - 1 A' Policia interior de cada huma das Sallas.
 - 2 A' verificação dos Poderes dos seus Membros presentes.
 - 3 A' intimações dos ausentes.
 - 4 A' legitimidade das Eleições, ou Eleitos.
 - 5 Ao resultado do Exame sobre o Emprego da força armada pelo poder Executivo, nos termos dos Artigos 231, 232, 235, 242.
- IV Os actos especificados nos Artigos 44, 91, 107, 113, 115, e 271.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos-gerais de Província e suas Atribuições

- Art. 71 A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua provincia, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.
- Art. 72 Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que, com o título de Conselho-Geral da Província se devem estabelecer em cada província onde não estiver colocada a Capital do Império.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

- Art. 73 Cada um dos Conselhos-Gerais constará de vinte e um membros nas provincias mais populosas, como Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.
- Art. 74 A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada Legislatura.
- Art. 75 A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membros destes Conselhos.
- Art. 76 A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.
- Art. 77 Todos os anos haverá sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier, a maioria do Conselho.
- Art. 78 Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número de seus membros.
- Art. 79 Não podem ser eleitos para membros do Conselho-Geral o presidente da provincia, o secretário e o comandante das armas.
- Art. 80 O presidente da província assistirá a instalação do Conselho-Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da provincia sua fala ao Conselho, instruindo-o do estado dos negócios públicos, e das providências que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.
- Art. 81 Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas provincias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

- Art. 82 Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.
- Art. 83 Não se pode propor, nem deliberar, nestes Conselhos, projetos:
- 1.º) Sobre interesses gerais da nação.
- 2.º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras provincias.
- 3.º) Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados (art. 36).
- 4.º) Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia-Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.
- Art. 84 As resoluções dos Conselhos-Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província.
- Art. 85 Se a Assembléia-Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei, e obter a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada Câmara.
- Art. 86 Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.
- Art. 87 Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que — "suspende o seu juízo a respeito daquele negócio". Ao que o Conselho responderá que — "recebeu muito respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial".
- Art. 88 Logo que a Assembléia-Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, co-

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL -- 25-3-1824 --

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

mo as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.

Art. 89 — O método de prosseguirem os Conselhos-Gerais de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléia-Geral.

CAPÍTULO VI Das Eleicões

Art. 90 — As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléia-Geral, e dos membros dos Conselhos-Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléias paroquiais os eleitores de província, e estes os representantes da nação e províncias.

- Art. 91 Têm voto nestas eleições primárias:
- 1.º) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.
 - 2.°) Os estrangeiros naturalizados.

TITULO V Das Eleicões

Art. 122 — As Eleições são indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos aos Eleitores, e os Eleitores aos Deputados, e igualmente aos Senadores nesta primeira organisação do Senado.

- Art. 123 São Cidadãos activos para votar nas Assembléas primarias, ou de Parochia:
- I Todos os Brasileiros ingenuos, e os libertos nascidos no Brasil.
 - II Os Estrangeiros naturalisados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos Artigos 31, e 32, e ter de rendimento liquido annual o valor de cento e cincoenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio da sua respectiva Freguezia, e provenientes de bens de raiz, commercio, industria, ou artes, ou sejão os bens de raiz proprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove annos, e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da Capital do Imperio.

- Art. 92 São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:
- 1.º) Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e os oficiais militares, que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.
- 2.º) Os filhos-família, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

Art. 124 - Exceptuão-se:

- I Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e Officiaes Militares que tiverem vinte hum annos, os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.
- II Os filhos familias que estiverem no poder e companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios Publicos.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - Antônio Carlos --- 25-3-1824 --3.º) Os criados de servir, em cuja III — Os criados de servir, não entrando nesta classe os Feitores. classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de co-VI — Os calxeiros, nos quaes se não mércio; os criados da casa imperial, comprehendem os Guarda-Livros. que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas. 4.º) Os religiosos, e quaisquer que V - Os Religiosos e quaesquer que vivam em comunidade claustral. vivão em Communidade Claustral. não se comprehendendo porém nesta excepção os Religiosos das Ordens Militares, nem os Secularizados. 5.0) Os que não tiverem de renda líquida anual 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. IV — Os libertos que não forem nascidos no Brasil, excepto se tiverem Patentes Militares ou Ordens Sacras. VII - Os Jornaleiros. Art. 93 — Os que não podem votar Art. 125 — Os que não podem vonas assemblélas primárias de paró-quia não podem ser membros, nem tar nas Assembléias de Parochia, não podem ser Membros de Authoridade votar na nomeação de alguma autoalguma electiva Nacional, ou local. ridade eletiva nacional ou local. nem votar para a sua escolha. Art. 94 — Podem ser eleitos e votar Art. 126 - Podem ser Eleitores, e na eleição dos Deputados, Senadores votar na eleição dos Deputados, toe membros dos Conselhos de Provindos os que podem votar nas Assembléas de Parochia, comtanto que te-nhão de rendimento liquido annual cia todos os que podem votar na assembléia paroquial. Excetuam-se: o valor de duzentos e cincoenta al-1.º) Os que não tiverem de renda queires de farinha de mandioca líquida anual 200\$ por bens de raiz. regulado pelo preco medio do lugar indústria, comércio ou emprego. do seo domicilio, e proveniente de bens ruraes, e urbanos de raiz, ou proprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de commercio, 2.º) Os libertos. 3.º) Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. industria, ou artes. Sendo os alquelres regulados na forma ja dita no Artigo 123, § II. Art. 127 - Não podem ser Eleitores os Libertos em qualquer parte nascidos, embora tenhão Patentes Militares, ou Ordens Sacras. Art. 128 - Todos os que podem ser Eleitores, podem igualmente ser Membros das Authoridades locaes

electivas, ou administrativas, ou municipaes, e votar na sua eleição.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL - 25-3-1824 --

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 95 — Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados.

Excetuam-se:

- 1.º) Os que não tiverem 400\$ de renda liquida, na forma dos arts. 92 e 94.
 - 2.º) Os estrangeiros naturalizados.
- \$.°) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 129 -- Podem ser nomeados Deputados Nacionaes, todos os que podem ser Eleitores, com tanto que tenhão vinte e cinco annos de idade, e sejão proprietarios ou foreiros de bens de raiz ruraes ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz ruraes, ou donos de embarcações, ou de Fabricas, e qualquer estabeleci-mento de industria, ou de acções no Banco Nacional, donde tirem hum rendimento liquido annual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio do Paiz em que habitarem, e na conformidade dos Artigos 123, e 126, quanto ao Padrão.

- Art. 130 Apesar de terem as qualidades do Artigo 129, são excluidos de ser eleitos:
 - I Os Estrangeiros naturalisados.
 - II Os criados da Casa Imperial.
- III Os appresentados por fallidos, em quanto se não justificar que o são de boa fé.
- IV Os pronunciados por qualquer crime a que as Leis imponhão pena maior que seis mezes de prizão, ou degredo para fora da Comarca.
- V Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e forem casados, ou viuvos de mulher nativa Brasileira.
- Art. 96 Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada distrito eleitoral para Deputado ou Senador, ainda quando ai não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.
- Art. 135 Os Cidadãos de todo o Brasil são elegiveis em cada destricto eleitoral, ainda quando ahi não sejão nascidos, ou domiciliados.
- Art. 97 Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império.
- Art. 136 --- O numero dos Deputados regular-se-ha pela população.
- Art. 137 Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e a proporção dos Deputados á população.
- Art. 132 Os que podem ser eleitos Deputados e Senadores, podem tambem ser Membros das Authoridades locaes electivas, e votar nas

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	eleições de todas as Authoridades lo caes e Nacionaes.
	Art. 133 — As eleições serão de qua- tro em quatro annos.
	Art. 134 — Fica ao arbitrio dos eleitos o acceltar, ou recusar.
TiTULO V	
Do Imperador	
CAPITULO I	
Do Poder Moderador	
Art. 98 — O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilibrio e harmonia dos mais poderes políticos.	
Art. 99 — A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.	Art. 139 - A Pessoa do Imperador he Inviolavel e Sagrada.
Art. 100 — Os seus títulos são — Imperador Constitucional e Defen- sor Perpétuo do Brasil — e tem o tratamento de —, Majestade Impe- rial.	Art. 140 — Os seus Titulos são, Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil. Art. 141 — O Imperador tem o tratamento de — Magestade Imperial —
Art. 101 — O Imperador exerce o poder moderador:	
1.º) Nomeando os Senadores, na forma do art. 43.	(Vide art. 142, XIII).
2.º) Convocando a Assembléia-Ge- ral extraordinária nos intervalos das sessões quando assim o pede o bem	
do Império.	(Vide art. 142, II in fine).
3.º) Sancionando os decretos e re- soluções da Assembléia-Geral, para que tenham força de lei (art. 62).	(Vide art. 142, IV).
4.°) Aprovando e suspendendo in- terinamente as resoluções dos Con- selhos Provinciais (arts. 86 e 87).	(* Aug & 16. 192, 14).
5.°) Prorrogando ou adiando a Assembléia-Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que	
a substitua.	(Vide art. 142, III).

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
6.°) Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado. 7.°) Suspendendo os magistrados	(Vide art. 142, I).
nos casos do art. 154. 8.º) Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença. 9.º) Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.	(Vide art. 142, VIII).
CAPÍTULO II	TITULO VI
Do Poder Executivo	Do Poder Executivo, ou do Imperador
	CAPITULO I Das Atribuições, Regalias e Juramento do Imperador
Art. 102 — O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pe- los seus Ministros de Estado.	Art. 138 — O Poder Executivo he delegado ao Imperador.
Suas principais atribuições são:	Art. 142 — São Attribuições do Im- perador:
1.º) Convocar a nova Assembléia- Geral ordinária no dia 3 de junho do terceiro ano da Legislatura existente. (Vide art. 101 — 2.º).	II — Convocar a nova Assembléa- Geral Ordinaria no primeiro de Julho do terceiro anno da Legislatura exis- tente, e a Extraordinaria quando jul- gar que o bem do Imperio o exige.
 2.º) Nomear bispos, e prover os beneficios eclesiásticos. 3.º) Nomear magistrados. 4.º) Prover os mais empregos civis e políticos. 5.º) Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação. 	V — Prover os beneficios Ecclesias- ticos, e Empregos Civis que não fo- rem electivos, e bem assim os Milita- res, tudo na conformidade das Leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender, e remover os Empregados nos casos, e pelo modo, que as mesmas Leis marcarem.
(Vide art. 101 6.°).	I — Nomear, e demittir livremente os Ministros de Estado, e seus Con- selheiros Privados.
6.º) Nomear embaixadores, e mais agentes diplomáticos e comerciais.	VI — Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos.
7.°) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.	

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL -- 25-3-1824 --

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

8.º) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembléia-Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem.

Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia-Geral.

- 9.º) Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.
- 10) Conceder cartas de naturalização na forma da lei.
- 11) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléia, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.
- 12) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.
- 13) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia-Geral aos vários ramos da pública administração.
- 14) Conceder ou negar o beneplácito, aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral.
- 15) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

X — Fazer Tratados de Alliança offensivos ou defensivos, de Subsidio e Commercio, levando-os porém ao conhecimento da Assembléa-Geral, logo que o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do Territorio do Imperio, ou de Possessões a que o Imperio tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido approvados pela Assemblea-Geral.

IX — Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando á Assemblea-Geral todas as communicações que julgar compativeis com os interesses e segurança do Estado.

VII — Conceder remunerações, honras, e distincções em recompensa de serviços, na conformidade porém das Leis, e precedendo a approvação da Assembléa-Geral se as remunerações forem pecuniarias.

XII — Fazer executar as Leis, expedir Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa na fórma da Constituição.

XI — Conceder ou negar o seo Beneplacito aos Decretos dos Concilios, Letras Pontificiais, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem à prezente Constituição.

(Vide item XII, in fine),

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
(Vide art. 101 — 5.°).	III — Prorogar, e addiar a Assembléa-Geral.
(Vide art. 101 — 3.°).	IV — Promulgar as Leis em seu Nome.
(Vide art. 101 — 8.°).	VIII — Agraciar os condemnados perdoando em todo, ou minorando as penas, excepto aos Ministros d'Estado, a quem poderá sómente perdoar a pena de morte.
(Vide art. 101 — 1.º).	XIII — Nomear Senadores no caso de vacancia na fórma do Artigo 101.
Art. 103 — O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber."	Art. 143 — O Imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Sallas da Assembléa-Geral, o seguinte juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, e observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e as mais Leis do Imperio, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.
Art. 104 — O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléia-Geral; e, se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.	
CAPÍTULO III Da Familia Imperial e sua Dotação Art. 105 — O herdeiro presuntivo do Império terá o titulo de Principe Imperial — e o seu primogênito o de — Principe do Grão-Pará —; todos os mais terão o de Principes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de — Alteza Imperial — e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará; os outros Principes terão o tratamento de — Alteza.	Art. 144 — O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de Principe Imperial, e o Primogenito d'este o de Principe do Grão-Pará, todos os mais terão o de — Principes. — O tratamento do Herdeiro presumptivo sera o de Alteza Imperial, e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará, ou outros Principes terão o tratamento de Alteza.
(Vide art. 15 — 3.°).	Art. 145 — A Assembléa reconhece

Art. 106 — O herdeiro presuntivo,

em completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica Art. 145 — A Assembléa reconhecera o Herdeiro presumptivo da Corôa, logo depois do seo nascimento, e este completando a idade de desolto annos, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Sallas da Assembléa-Geral, o juramento seguinte — Juro manter a Re-

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

romana, observar a Constituição política da nação brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador." ligião Catholica Apostolica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107 — A Assembléia-Geral, logo que o Imperador suceder no Império, lhe assinará, e à Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

CAPITULO II

Da Familia Imperial, e sua Dotação

Art. 146 — A Assembléa-Geral no principio de cada reinado assignará ao Imperador, e á Sua Augusta Espoza, huma dotação annual correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se durante aquelle reinado, nem mesmo o da Imperatriz no tempo de Sua Viuvez, existindo no Brasil.

Art. 108 — A dotação assinada ao presente Imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação.

Art. 147 — A Dotação assignada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circunstancias actuaes não permittem que se fixe desde já huma somma adequada ao decoro de Sua Augusta Pessoa, e Dignidade da Nação.

Art. 109 — A Assembléia assinará também alimentos ao Principe Imperial e aos demais Príncipes desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão somente quando eles sairem para fora do Império.

Art. 148 — A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos de mais Principes desde que tiverem sete annos de idade. Estes alimentos cessarão sómente quando sahirem para fóra do Imperio.

- Art. 110 Os mestres dos Príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro nacional.
- Art. 111 Na primeira sessão de cada Legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento de seus augustos discípulos.
- Art. 112 Quando as Princesas houverem de casar, a Assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.
- Art. 113 Aos Principes que se casarem e forem residir fora do Império se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.
- Art. 149 Quando as Princezas houverem de cazar, a Assembléa lhes assignará o seo Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.
- Art. 150 Aos Principes, se cazarem e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez somente huma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebião.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —

Art. 114 — A dotação, alimento e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115 — Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo aos seus sucessores; e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e o recreio do Imperador e sua familia.

CAPÍTULO IV Da Sucessão do Império

Art. 116 — O Sr. D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117 — Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moca.

Art. 118 — Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu império, escolherá a Assembléia-Geral nova dinastia.

Art. 119 — Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do Império do Brasil.

Art. 120 — O casamento da Princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se traiar deste consórcio, não po-

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 151 — A Dotação, alimentos, e dotes, de que fallão os cinco Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da Caza Imperial.

Art. 152 — Os Palacios e terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro, ficarão sempre pertencendo a Seos Successores; e a Nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para decencia e recreio do Imperador e Sua Familia.

CAPITULO III Da Successão do Imperio

Art. 153 — O Senhor D. Pedro, por unanime Acclamação da Nação, actual Imperador e Defensor Perpetuo, reinará para sempre, em quanto estiver no Brasil.

Art. 154 — Da mesma maneira succederá no Throno a sua Descendencia legitima, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo em todo o tempo a linha anterior ás posteriores: na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto: no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino: e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 155 — No caso de extinção da Dynastia do Senhor D. Pedro, ainda em vida do ultimo Descendente, e durante o Seo Reinado, nomeará a Assembléa Geral por hum acto seo nova Dynastia; subindo esta ao Throno, regular-se-ha na forma do Artigo 154.

Art. 156 — Se a Coroa recahir em pessoa do sexo femínino, Seo Marido não terá parte no Governo, nem se intitulará Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO -- 25-3-1824 ---— Antônio Carlos derá ele efetuar-se sem aprovação da Assembléia-Geral. Seu marido não terá parte alguma no governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha. Art. 157 — Se o Herdeiro do Imperio succeder em Coroa Estrangeira, ou Herdeiro de Coroa Estrangeira succeder no Império do Brasil, não poderá accumular ambas as Coroas, mas terá opção: e optando a Estrangeira se entenderá que renuncia a do Imperio. Art. 158 - O mesmo se entende com o Imperador que succeder em Coroa Estrangeira. CAPITULO V CAPITULO IV Da Regência na Menoridade ou Da Menoridade e Impedimento Impedimento do Imperador do Imperador Art. 121 — O Imperador é menor Art. 159 — O Imperador he menor até a idade de 18 anos completos. até a de idade dezoito annos completos. Art. 122 - Durante a sua menori-Art. 160 - Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao dade, o Imperio será governado por uma Regencia. parente mais chegado do Imperador, Art. 161 — A Regencia pertencerá segundo a ordem da sucessão, e que ao Parente mais chegado do Imperaseja maior de 25 anos, dor, de hum e outro sexo, segundo a ordem da successão, que tenha de idade vinte e cinco annos, e não seja herdeiro presumptivo de outra Coroa. Art. 123 — Se o Imperador não ti-Art. 162 - Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas ver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado qualidades, será o Imperio goverpor uma Regência permanente, nonado por uma Regencia permanente meada pela Assembléia-Geral, comnomeada pelo Senado, sobre lista triposta de três membros, dos quais o pla da Salla dos Deputados. Esta Remais velho em idade será o presidengencia será composta de trez Membros, e o mais velho em idade será o Presidente. Art. 124 — Enguanto esta Regência **Art. 163** — Em quanto se não eleger se não eleger, governará o Império esta Regencia, será o Imperio goveruma Regência provisional, composta nado por huma Regencia Provisional dos Ministros do Império e da Juscomposta dos dous Ministros de Estiça, e dos dois Conselheiros de Estatado mais antigos, e dos dous Con-selheiros Privados tambem mais ando mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e, na sua tigos, presidida pela Imperatriz Viuva,

e na sua falta pelo mais antigo Mi-

nistro de Estado.

falta, pelo mais antigo Conselheiro

de Estado.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
Art. 125 — No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta Re- gência presidida pelo seu marido.	
	Art. 164 — Esta Regencia será obrigada a convocar a Assembléa-Geral, e se o não fizer, o Senado o fará, o qual para este effeito immediatamente se reunirá.
Art. 126 — Se o Imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o Principe Imperial, se for maior de 18 anos.	Art. 165 — Se o Imperador, por causa física ou moral evidentemente reconhecida por dous terços de cada uma das Sallas da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seo lugar governará como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos. Todos os actos do Governo serão emittidos em seo proprio nome.
	Art. 166 — Se não tiver a precisa idade o Principe Imperial, observar-se-hão os Artigos 161, 162, 163, e 164.
Art. 127 — Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.	Art. 167 — Tanto o Regente como a Regencia prestaráõ o juramento exarado no Artigo 145, accrescentandolhe a clausula — de entregar o Governo logo que o Imperador chegue á maioridade, e cesse o seo impedimento.
	Art. 168 — Ao juramento da Re- gencia Provisional accrescentar-se-ha a clausula — de entregar o Governo á Regencia permanente.
Art. 128 — Os atos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte: "Manda a Regência em nome do Imperador. — Manda o Principe Imperial Regente, em nome do Imperador."	Art. 169 — Os actos das Regencias e do Regente seráō em nome do Im- perador.
	Art. 170 — A Assembléa-Geral dará Regimento, como lhe approuver, ao Regente, e Regencias, e estes se con- terão nos limites prescriptos no dito Regimento.
Art. 129 — Nem a Regência nem o Regente serão responsáveis.	Art. 171 — Nem o Regente nem a Regencia serão responsáveis.

Art. 136 — Durante a menoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia-Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do Imperador, menor, aquele a quem possa tocar a sucessão da coroa na sua falta.

CAPITULO VI Do Ministério

Art. 131 — Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu número; as reunirá ou separará, como convier.

Art. 132 — Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133 — Os Ministros de Estado serão responsáveis:

- 1.º) Por traicão.
- 2.º) Por peita, suborno ou concussão.
 - 3.0) Por abuso do poder.
- 4.º) Pela falta de observância da lei
- 5.º) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.
- 6.º) Por qualquer dissipação dos bens públicos.
- Art. 134 Uma lei particular especificará a natureza destes delitos e a maneira de proceder contra eles.
- Art. 135 Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 172 — Nunca o Regente será Tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao tutor que seo Pai tiver nomeado em testamento, com tanto que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador; na falta d'este a Imperatriz Mai, em quanto não tornar a cazar; e faltando esta, a Assembléa-Geral nomeará Tutor, que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador.

TITULO VII Do Ministerio

Art. 173 — Haverá differentes Secretarias d'Estado; a Lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e o seo numero; as reunirá; ou separará.

Art. 174 — Os Ministros referendarão os actos do Poder Executivo, sem o que não são aquelles obrigatorios.

Art. 175 — Os Ministros são responsaveis:

I — Por traição.

II — Por concussão.

III - Por abuso do Poder Legislativo.

IV — Por exercicio illegal de poder illegitimo.

V — Por falta de execução de Leis.

- Art. 176 Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.
- Art. 177 Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador verbal, ou por escripto.
- Art. 178 A responsabilidade dos Ministros não destróe a de seos Agentes; ella deve começar no author immediato d'aquelle acto que he objecto do procedimento.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL 25-3-1824	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
Art. 136 — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.	Art. 179 — Não podem ser Minis- tros d'Estado:
	 I — Os Estrangeiros postos que na- turalisados.
	II — Os Cidadãos Brasileiros nasci- dos em Portugal, que não tiverem do- ze annos de domicilio no Brasil, e não forem casados com mulher Bra- sileira por nascimento, ou della viu- vos.
CAPITULO VII	TITULO VIII
Do Conselho de Estado	Do Conselho Privado
Art. 137 — Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.	Art. 180 — Haverá hum Conselho Privado do Imperador composto de Conselheiros por elle nomeados, e des- pedidos ad nutum.
Art. 138 — O seu número não excederá a dez.	
	Art. 181 — O Imperador não pode nomear Conselheiros se não aos Ci- dadãos que a Constituição não exclue.
Art. 139 — Não são compreendidos neste número os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.	
Art. 140 - Para ser Conselheiro de	Art. 182 — São excluidos:
Estado requerem-se as mesmas quali- dades que devem concorrer para ser Senador.	I — Os que não tem quarenta annos de idade.
	II — Os Estrangeiros, posto que na- turalisados.
	III — Os Cidadãos Brasileiros nas- cidos em Portugal, que não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e não forem casados com mulher Bra- sileira por nascimento, ou d'ella viu- vos.
Art. 141 — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de — "Manter a religião católica apostólica romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação."	Art. 183 — Antes de tomarem posse prestarão os Conselheiros Privados nas mãos do Imperador juramento de manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição e as Leis, serem fieis ao Imperador, e aconselha-lo segundo as suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 142 — Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da 6.8

Art. 184 — Os Conselheiros Privados serão ouvidos nos negocios graves, particularmente sobre a declaração de guerra, ou paz, tratados, e adiamento d'Assembléa.

Art. 143 — São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem opostos às leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 186 — São responsaveis os Conselheiros Privados pelos Conselhos que derem, oppostos ás Leis, e manifestamente dolosos.

Art. 144 — O Principe Imperial, logo que tiver 18 anos completos, será, de direito, do Conselho do Estado: os demais Príncipes da casa imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no art. 138.

Art. 185 — O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos será de facto e de direito Membro do Conselho Privado: os outros Principes da Caza Imperial podem ser chamados pelo Imperador para Membros do Conselho Privado.

CAPITULO VIII Da Força Militar

TITULO XII Da Força Armada

Art. 145 — Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

(Vide art. 33, III — Capítulo IV — Dos Deveres dos Brasileiros)

Art. 146 — Enquanto a Assembléia-Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléia seja alterada para mais ou menos.

Art. 147 — A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado nela autoridade legítima.

Art. 249 — A força armada he essencialmente obediente, e não pode ser Corpo deliberante.

Art. 148 — Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

(Vide arts. 227 e seguintes)

On officials do Tvi

Art. 149 — Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 150 — Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

Art. 247 — Os Officiaes do Exercito e Armada não pódem ser privados das suas Patentes, se não por Sentença proferida em Juizo competente.

- Art, 227 Haverá huma Força armada, terrestre, que estará á disposição do Poder Executivo, o qual porém he obrigado a conformar-se ás regras seguintes.
- Art. 228 A Força armada terrestre he dividida em tres Classes, Exercito de Linha, Milicias, e Guardas Policiaes
- Art. 229 O Exercito de Linha he destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas Fronteiras.
- Art. 230 Não pode ser empregado no interior se não no caso de revolta declarada.
- Art. 231 Neste caso ficão obrigados o Poder Executivo e seos Agentes a sujeitar a exame da Assembléa todas as circunstancias que motivarão a sua resolução.
- Art. 232 Este exame he de direito, e as duas Sallas da Assembléa, logo que tiverem recebido noticia d'este acto do Poder Executivo, reunidas nomearão do seo seio, para proceder a exame, huma Commissão de vinte e hum Membros, dos quaes a metade e mais hum será tirada á sorte.
- Art. 233 As Milicias são destinadas a manter a segurança Publica no interior das Comarcas.
- Art. 234 Ellas não devem sahir dos limites de suas Comarcas, excepto em caso de revolta ou invasão.
- Art. 235 No emprego extraordinario das Milicias ficão o Poder Executivo e seos Agentes sujeitos ás mesmas regras, a que são sujeitos no emprego do Exercito de Linha.
- Art. 236 As Milicias serão novamente organisadas por huma Lei

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

particular, que regule a sua formação, e serviço.

Art. 237 — Desde já são declarados os seos Officiaes electivos, e temporarios, á excepção dos Majores e Ajudantes, sem prejuizo dos Officiaes actuaes, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238 — Terão as Milicias do Imperio huma só disciplina.

Art. 239 — As distincções de Postos e a subordinação nas Milicias subsistem só relativamente ao serviço, e em quanto elle durar.

Art. 240 — As Guardas Policiaes são destinadas a manter a segurança dos Particulares; perseguem, e prendem os criminosos.

Art. 241 — As Guardas Policiaes, não devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo os casos de revolta, ou invasão.

Art. 242 — As regras dadas para o emprego extraordinario do Exercito de Linha e Milicias applicão-se no emprego extraordinario das Guardas Policiaes.

Art. 243 — Se as Sallas da Assembléa não estiverem juntas, o Imperador he obrigado a convoca-las para o exame exigido.

Art. 244 — Todo o Commandante, Official, ou simples Guarda Policial, que excitar alguem para hum crime, para depois o denunciar, soffrerá as penas que a Lei impõe ao crime que se provocou.

Art. 245 — A Lei determinará cada hum anno o numero da força armada, e o modo do seo recrotamento.

Art. 246 — Haverá igualmente huma força marítima tambem á disposição do Poder Executivo, e sugeita a Ordenanças proprias.

Art. 248 — Não haverá Generalissimo em tempo de paz.

TÍTULO VI Do Poder Judicial CAPÍTULO ÚNICO

Dos Juízes e Tribunais de Justiça

Art. 151 — O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes

TITULO IX

Do Poder Judiciario

Art. 187 — O Poder Judiciario compõe-se de Juizes, e Jurados. Estes por em quanto tem só lugar em materias crimes na forma do Artigo 13.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUICAO **—** 25-3-1824 **—** — Antônio Carlos e jurados, os quais terão lugar, assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Art. 188 — Huma Lei regulará a composição do Conselho dos Jurados, e a forma do seo procedimento. Art. 189 — Os Jurados pronuncião Art. 152 — Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam sobre o facto, e os Juizes applicão a a lei. Lei. Art. 153 — Os juízes de direito se-Art. 190 — Huma Lei nomeará as rão perpétuos; o que, todavia, se não differentes especies de Juizes de Dientende que não possam ser mudados relto, suas gradações, attribuições, de uns para outros lugares pelo temobrigações, e competencia. po e maneira que a lei determinar. Art. 191 — Os Juizes de Direito Le-Art. 154 — O Imperador poderá sustrados são inamoviveis, e não podem pende-los por queixas contra eles feiser privados do seu cargo sem sentas, precedendo audiência dos mestença proferida em razão de delicto. mos juízes, informação necessária, e ou aposentação com causa provada, e ouvido o Conselho de Estado. Os paconforme a Lei. péis que lhes são concernentes serão Art. 192 — A inamovibilidade não se remetidos à relação do respectivo distrito para proceder na forma da oppõe á mudanca dos Juizes Letrados de primeira instancia de huns para outros lugares, como e no tempo que Art. 155 — Só por sentença poderão a Lei determinar. estes juizes perder o lugar. Art. 156 — Todos os juízes de direito Art. 193 — Todos os Juizes de Die os oficiais de justiça são responsáreito e Officiaes de Justiça são responsavels pelos abusos de poder, e veis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício erros que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidos seus Empregos. dade se fará efetiva por lei regulamentar. Art. 157 - Por suborno, pelta, pe-Art. 194 - Por suborno, pelta, e culato e concussão, haverá contra conluio, haverá contra elles acção eles ação popular, que poderá ser inpopular, tentada dentro de ano e dia pelo pró-Art. 195 - Por qualquer outra preprio queixoso ou por qualquer do povo, varicação punivel pela Lei, não sendo guardada a ordem do processo estabemera infracção da Ordem do Proceslecido na lei. so, só pode accusar a parte interessada. Art. 158 — Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas provincias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	Art. 196 — Toda a creação de Tri- bunaes extraordinarlos, toda a sus- pensão ou abreviação das formas, á excepção do caso mencionado no Ar- tigo 27, são actos inconstitucionaes, e criminosos.
	Art. 197 — O concurso dos Poderes Constitucionaes não legitima taes actos.
Art. 159 — Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.	Art. 198 — No Processo Civil a Inquirição de testemunhas, e tudo o mais será publico; igualmente no Processo Crime, porém só depois da pronuncia.
Art. 160 — Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.	
Art. 161 — Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da re- conciliação, não se começará processo algum.	
Art. 162 — Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.	
Art. 163 — Na Capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título de Conselheiros. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.	
Art. 164 — A este tribunal compete: 1.º) Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar. 2.º) Conhecer dos delitos e erros de oficio que cometerem os seus Mi-	

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
nistros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.	
3.º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.	
	Art. 199 — O Codigo será uniforme, e o mesmo para todo o Imperio.
	Art. 202 — Toda a especie de rigor, além do necessario para a boa ordem e socego das prizões, fica prohibida, e a Lei punirá a sua contravenção.
TITULO VII	TITULO X
Da Administração e Economia	Da Administração
Das Províncias	Art. 209 — Em cada Comarca have-
CAPÍTULO I	rá hum Presidente nomeado pelo Im- perador e por elle amovivel ad nutum,
Da Administração Art. 165 — Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.	e hum Conselho Presidial electivo, qué o auxilie.
	Art. 210 — Em cada Districto haverá hum Sub-Presidente, e hum Conselho de Districto Electivo.
	Art. 211 — Em cada Termo haverá hum Administrador e Executor, denominado Decurião, o qual será Presidente da Municipalidade, ou Camara do Termo, na qual residirá todo o governo economico e municipal.
	Art. 212 — O Decurião não terá parte no Poder Judiciario, que fica reservado aos Juizes Electivos do Termo.
Art. 166 — A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.	Art. 213 — A Lei designará as attribuições, competencia, e gradativa subordinação das Authoridades não electivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funcções, e competencia das electivas.
	Art. 214 — Estas disposições não excluem a criação de direcções geraes para tratarem de objectos privativos de administração.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

- Art. 167 Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas
- Art. 168 As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.
- Art. 169 O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policíais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III

Da Fazenda Nacional

- Art. 170 A receita e despesa da Fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de Tesouro nacional, onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das provincias do Império.
- Art, 171 Todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortizações da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia-Geral; mas continuarão até que se publique a sua derrogação ou sejam substituidas por outras.
- Art. 172 O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará, na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro nacional do ano antecedente, e igualmente o or-

TITULO XI Da Fazenda Nacional

- Art. 221 Todos os rendimentos Nacionaes entrarão no Thesouro Publico; excepto os que por Lei, ou authoridade competente, se mandarem pagar em outras Thesourarlas.
- Art. 222 A conta geral da Receita e Despesa de cada anno, depois de approvada, se publicará pela Imprensa; o mesmo se fará com as contas dadas pelos Ministros de Estado das despezas feitas nas suas Repartições.
- Art. 215 Todas as Contribuições devem ser cada anno estabelecidas, ou confirmadas pelo Poder Legislativo, Art. 42, e sem este estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.
- Art. 219 O Ministro de Fazenda havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições appresentará todos os annos, assim que a Assembléa estiver reunida, hum orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, outro da importancia das rendas, e a conta da Receita e

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
çamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.	Despeza do Thesouro Publico do anno antecedente.
	Art. 218 — O Poder Legislativo re- partirá a contribuição directa pelas Comarcas; o Presidente e Conselho Presidial pelos Districtos; o Sub-Pre- sidente e Conselho de Districtos pe- los Termos; e o Decurião e Municipa- lidade pelos individuos, em razão dos rendimentos que no Termo tiverem; quer residão n'elle, quer fóra.
	Art. 220 — As despezas de cada Co- marca devem ser objecto de hum Ca- pitulo separado no orçamento geral, e determinadas cada anno, propor- cionalmente aos rendimentos da dita Comarca.
	Art. 223 — A fiscalisação e arrecadação de todas as Rendas publicas far-se-ha por Contadores, que abrangerão as Comarcas que a Lei designar e serão directamente responsaveis ao Thesouro Publico.
	 Art. 224 — Dar-se-ha aos Contadores Regimento proprio. Art. 225 — O Julzo e execução em materia de Fazenda seguirá a mesma regra que o Juizo e execução dos particulares, sem privilegio de Foro.
	Art. 226 — A Constituição reconhe- ce a divida Publica, e designará fun- dos para seo pagamento.
TÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Garantias Dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros	TITULO XIV Disposições Geraes
Art. 173 — A Assembléia-Geral, no princípio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover como for justo.	
Art. 174 — Se, passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve	

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175 — A proposição será lida por três vezes, com intervalos de seis días de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176 — Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177 — Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental; e juntandose à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178 — É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribulções respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

(Vide arts. 174 a 177)

(Vide arts. 269 a 272)

Art. 266 — Todas as Leis existentes contrarias á letra e ao espirito da presente Constituição, são de nenhum vigor.

TITULO XV

Do que he Constitucional, e sua Revista

Art. 267 — He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuaes.

Art. 268 — Tudo o que não he Constitucional póde ser alterado pelas Legislaturas ordinarias, concordando dous terços de cada huma das Sallas.

Art. 269 — Todas as vezes que tres Legislaturas consecutivas tiverem proferido hum voto pelos dous terços de cada Salla para que se altere hum Artigo Constitucional, terá lugar a revista.

Art. 270 — Resolvida a Revista, expedir-se-ha Decreto de Convocação

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	d'Assembléa de Revista, o qual o Im- perador promulgará.
	Art. 271 — A Assembléa de Revista será de huma Salla só, igual em numero aos dous terços dos Membros de ambas as Sallas, e eleita como he a Salla dos Deputados.
	Art. 272 — Não se ocupará se não d'aquilo para que foi convocada, e findo o trabalho dissolver-se-ha.
Art. 179 - A inviolabilidade dos di-	CAPITULO II
reitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liber- dede a segurança individual a a pro-	Dos Direitos Individuaes dos Brasileiros
dade, a segurança individual e a pro- priedade, é garantida pela Constitui- ção do Império, pela maneira se- guinte:	Art. 7 — A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes di- reitos individuaes com as explicações, e modificações annexas:
	I — A liberdade pessoal.
	II — O juizo por Jurados.
	III — A liberdade religiosa.
	IV — A liberdade de industria.
	V — A inviolabilidade da propriedade.
	VI — A liberdade da Imprensa.
	Art. 256 — A Constituição facilita a todo o Estrangeiro o livre accesso ao Imperio; segura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil, e a adquisição dos direitos políticos.
	Art. 265 — A Constituição reconhece os contractos entre os Senhores e os Escravos; e o Governo viglará sobre a sua manutenção.
1.°) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.	Art. 257 — As Leis do Imperio só vedarão os actos que prejudicarem á Sociedade, ou immediata, ou mediatamente.
2.º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.	Art. 258 — O exercicio dos direitos individuaes não terá outros limites que não sejão os necessarios para manter os outros individuos na posse e goso dos mesmos direitos; tudo porém subordinado ao maior bem da Sociedade.
	Art. 259 — Só á Lei compete determinar estes limites; nenhuma Authoridade subordinada o poderá fazer.

PROJETO DE CONSTITUICAO CONSTITUICAO IMPERIAL - 25-3-1824 ---— Antônio Carlos — Art. 8 — Nenhum Brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoaes. 3.º) A sua disposição não terá efeito retroativo. 4.0) Todos podem comunicar os seus Art. 23 — Os Escriptos não são supensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dejeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos; e ninguem he respendência de censura, contanto que ponsavel pelo que tiver escripto, ou hajam de responder pelos abusos que publicado, salvo nos casos, e pelo mocometerem no exercício deste direito, do, que a Lei apontar. nos casos e pela forma que a lei determinar. Art. 24 — Aos Bispos porém fica salva a censura dos escriptos publicados sobre Dogma, e Moral; e quando os authores, e na sua falta os publicadores, forem da Religião Catholica, o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados. 5.º) Ninguém pode ser perseguido Art. 14 — A liberdade religiosa no por motivo de religião, uma vez que Brasil só se estende ás Communhões respeite a do Estado, e não ofenda a Christás; todos os que as professarem moral pública. podem gosar dos Direitos políticos no Imperio. (Vide art. 5.°) (Vide art. 15.) 6.º) Qualquer pode conservar-se ou Art. 12 — Todo o Brasileiro póde sair do Império, como lhe convenha, ficar ou sahir do Imperio quando lhe levando consigo os seus bens, guarconvenha, levando com sigo seos bens, dados os regulamentos policiais e salcom tanto que satisfaça aos regulavo o prejuízo de terceiro. mentos Policiaes, os quaes nunca se estenderão a denegar-se-lhe a sahida. 7.º) Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar. 8.º) Ninguém poderá ser preso sem Art. 9 — Nenhum Brasileiro será culpa formada, exceto nos casos deprezo sem culpa formada, excepto nos clarados na lei; e nestes, dentro de casos marcados na Lei. 24 horas, contadas na entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras Art. 25 — A Constituição prohibe

povoações próximas aos lugares da re-

sidência do juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que todos os actos attentatorios aos direi-

tos já especificados; prohibe pois prizões, encarceramentos, desterros, e

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —

a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

quaesquer inquietações policiaes arbitrarias.

- 9.º) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido a prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admite, e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.
- Art. 10 Nenhum Brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido á prizão, ou nella conservado estando já prezo, huma vez que preste fiança idonea nos casos em que a Lei admitte fiança; e por crimes a que as Leis não imponhão pena maior do que seis mezes de prizão, ou desterro para fóra da Comarca, livrar-se-ha solto.
- 10) A excessão de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legitima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com as penas que a lei determinar.
- Art. 11 Nenhum Brasileiro será prezo, á excepção de flagrante delicto, se não em virtude de Ordem do Juiz, ou resolução da Salla dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prizão: exceptua-se o que determinão as Ordenanças Militares respeito á disciplina, e recrutamento do Exercito.

O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

- 11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.
- 12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá evocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos.
- 13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
- Art. 260 A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.
- Art. 261 Esta igualdade nas Leis protectoras será regulada pela mesmidade de utilidade, de fórma que variando ella, varía proporcionalmente a protecção.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
	Art. 262 — Nas penas a igualdade serà subordinada à necessidade para conseguimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade dê-se a mesma Lei.
14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.	Art. 263 — A admissão aos lugares, dignidades, e empregos publicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade talentos e virtudes tão sómente.
	Art. 264 — A livre admissão he mo- dificada pelas qualificações exigidas para eleger, e ser eleito.
15) Ninguém será isento de contri- buir para as despesas do Estado em	Art. 216 — Ninguem he isento de contribuir.
proporção dos seus haveres.	Art. 217 — As contribuições serão proporcionadas ás despezas publicas.
16) Ficam abolidos todos os privi- légios que não forem essencial e in- teiramente ligados aos cargos por utl- lidade pública.	
17) A exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.	
	Art. 13 — Por em quanto haverá sómente Jurados em materias crimes; as civeis continuarão a ser decididas por Juizes, e Tribunaes. Esta restrição dos Jurados não fórma artigo Constitucional.
18) Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e eqüi- dade.	
19) Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.	Art. 201 — A Constituição prohibe a tortura, a marca de ferro quente, o baraço e pregão, a infamia, a confiscação de bens, e emfim todas as penas crueis ou infamantes.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
20) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.	Art. 200 — As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.
21) As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.	Art. 203 — As casas de prizão serão seguras, mas commodas, que não sirvão de tormento.
	Art. 204 — Serão visitadas todos os annos por huma Commissão de trez pessoas, as quaes inquirirão sobre a legalidade ou illegalidade da prizão, e sobre o rigor superfluo praticado com os prezos.
	Art. 205 — Para este effeito se no- mearão em cada Comarca seis pes- soas de probidade, que formem alter- nadamente a Commissão dos Visita- dores.
	Art. 206 — Serão eleitos pelas mes- mas pessoas e maneira porque se ele- gem os Deputados; e durarão em actividade o mesmo tempo que as Le- gislaturas.
	Art. 207 — A Commissão de Visita dará conta ás Sallas da Assembléa, em hum relatório impresso, do resultado das suas visitas periodicas, e solemnes.
	Art. 208 — A appresentação do prezo nunca será negada aos Parentes e Amigos, salvo estando incommunicavel por Ordem do Juiz na forma da Lei.

22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se

o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

- 23) Também fica garantida a dívida pública.
- 24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.
- 25) Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães e mestres.
- 26) Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização.

27) O segredo das cartas é inviolável. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

28) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao

- Art. 20 Ninguem será privado de sua propriedade sem consentimento seo, salvo se o exigir a conveniencia publica, legalmente verificada.
- Art. 21 Neste caso será o esbulhado indemnisado com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o de affeição, quando ella tenha lugar.
- Art. 18 A Lei vigiará sobre as profissões, que interessão os costumes, a segurança, e a saude do Povo.
- Art. 17 Ficão abolidas as Corporações de Officios, Juizes, Escrivães, e Mestres.
- Art. 22 A Lei conserva aos Inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação.
- Art. 19 Não se estabeleceráo novos monopolios, antes as Leis cuidaráo em acabar com prudencia os que ainda existem.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.	
29) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.	
30) Todo o cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores.	
31) A Constituição também garan- te os socorros públicos.	
32) A instrução primária é gratui- ta a todos os cidadãos.	
33) Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes.	TITULO XIII Da Instrucção Publica, Estabelecimentos de Caridade, Casas de Correção, e Trabalho
	Art. 250 — Haverá no Imperio es- collas primarias em cada Termo, gymnasios em cada Comarca, e Uni- versidades nos mais appropriados lo- caes.
	Art. 251 — Leis Regulamentares marcaráó o numero e constituição desses uteis Estabelecimentos.
	Art. 252 — He livre a cada Cidadão abrir Aulas para o ensino publico, comtanto que responda pelos abusos.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO **—** 25-3-1824 **—** - Antônio Carlos -Art. 253 - A Assembléa terá particular cuidado em conservar e augmentar as Casas de Misericordia. Hospitaes, Rodas de Expostos, e outros estabelecimentos de Caridade já existentes, e em fundar novos. Art. 254 — Terá igualmente cuidado de crear Estabelecimentos para a cathechese, e civilisação dos Indios. emancipação lenta dos Negros, e sua educação religiosa, e industrial. Art. 255 — Erigir-se-hão casas de trabalho para os que não achão empregos; e casas de correcção, e trabalho, penitencia e melhoramento. para os vadios e dissolutos de hum e outro sexo, e para os criminosos condemnados. 34) Os poderes constitucionais não Art. 26 — Os Poderes Constituciopodem suspender a Constituição no naes não podem suspender a Consque diz respeito aos direitos indivitituição no que diz respeito aos direiduais, salvo nos casos e circunstântos individuaes, salvo nos casos e circias especificados no parágrafo secunstancias especificadas no Artigo guinte. seguinte. 35) Nos casos de rebelião ou inva-Art. 27 - Nos casos de rebelião de-

são de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas formalidades que garantem a liberdade indidual, poder-se-á fazê-lo por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria iminente perigo, poderá o governo exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente. quando cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, em um e outro caso, remeter à Assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras me-

Art. 27 — Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo, para cuja existencia são mister dous terços de votos concordes.

Art. 28 — Findo o tempo de suspensão, o Governo remetterá relação motivada das prizões; e quaesquer Authoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO **— 25-3-1824 —** — Antônio Carlos didas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito. CAPITULO III Dos Direitos Politicos no Imperio do Brasil Art. 29 — Os Direitos políticos consistem em ser-se Membro das diversas Authoridades Nacionaes, e das Authoridades locaes, tanto municipaes, como administrativas, e em concorrer-se para a eleição d'essas Authoridades. Art. 30 — A Constituição reconhece tres gráos diversos de habilidade politica. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1823. — João Severiano Maciel da

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. — João Severiano Maciel da Costa — Luís José de Carvalho e Mello — Clemente Ferreira França — Mariano José Pereira da Fonseca — João Gomes da Silveira Mendonça — Francisco Villela Barbosa — Barão de Santo Amaro — Antônio Luís Pereira da Cunha — Manoel Jacintho Nogueira da Gama — José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. — Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824, 3.º da Independência e do Império. — Imperador com guarda. — Jeão Severiano Maciel da Costa.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1823. — Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva — José Bonifácio de Andrada e Silva — Antonio Luiz Pereira da Cunha — Manoel Ferreira da Camara de Betencourt e Sá — Pedro de Araujo Lima, com restricções — José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada — Francisco Moniz Tayares.

Acabada a leitura, decidio-se que se imprimisse o Projecto com urgencia; e foi encarregado o Sr. Ferreira d'Araujo de rever a impressão.

O Sr. Presidente deo para a ordem do dia: 1.º — A eleição da Mesa: 2.º — Os dous Pareceres adiados das Commissões de Fazenda e Legislação: 3.º — A Indicação adiada do Sr. Francisco Carneiro.

Levantou-se a sessão às 2 horas e meia da tarde. — Manoel José de Sousa França, Secretário.